



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 12/2023

CÂM. MUN. DE VEREADORES DE NONOAI - RS
Prot. Rec. Nº: 87/2023
PROTOCOLADO
Em: 02.03.2023 às: 14.06
SECRETARIA

“Dispõe sobre o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nonoai e revoga a lei Municipal nº2.970/2013 dá outras providências.”

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Nonoai, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, **FAÇO SABER** em cumprimento ao disposto na Legislação do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Tutelar, nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA E ESTRUTURA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º - Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1988.



Art. 3º - O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, mediante novo processo de escolha, em igualdade de condições com os demais candidatos.

Parágrafo único. A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução

Art. 4º - O Conselho Tutelar ficará vinculado a Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Municipal deverá prever dotação específica para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para a processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§1º - As dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo são de execução obrigatória.

§ 2º - O Município, através de suas Secretarias e departamentos, dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário à realização de suas finalidades e atribuições legais.

§ 3º - O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, para exercer trabalhos técnicos e administrativos.

§ 4º - Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público;

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares, no interesse do serviço público e no exercício de suas atribuições, poderão dirigir veículos automotores da frota municipal, dentro do território do município, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo executivo municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único .A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.



CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA

Art. 7º - O Conselho Tutelar deverá funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência à população garantindo a acessibilidade à pessoa com deficiência e o atendimento individualizado e sigiloso a criança, ao adolescente e a família, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares.
- VI- Computadores, impressora e serviços de internet de banda larga.

§1º - Compete ao órgão municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado custear e disponibilizar espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, mobiliários, equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive suporte técnico interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§2º - Computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos.

Art. 8º - Cabe ao Poder Executivo municipal instituir e fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, devendo para tanto utilizar o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA bem como a ferramenta da Ficha de Acompanhamento ao Aluno Infrequente - FICAI ON LINE e demais programas tecnológicos que possam contribuir para a qualidade dos atendimentos prestados.



SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Conselho Tutelar estará aberto para atendimento ao público em geral em horário compatível às demais repartições públicas municipais, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população, mantendo plantões ou sobreaviso no horário noturno, nos finais de semana e feriados, através de escalas de revezamento.

Parágrafo único. O exercício da função de membro do Conselho Tutelar requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas atribuições em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10 - O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º - As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 11 - O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função e cumprimento da presente Lei Municipal.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Tutelar para ter validade, e sempre que for alterado, necessitará da homologação do COMDICAN e publicação de seu ato normativo.

Art. 12 - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.



Art. 13 - O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada remunerada.

§ 1º - Não constitui acúmulo de função, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas sem remuneração em entidade associativa e Fóruns, desde que não acarretem prejuízo ao cumprimento da jornada de trabalho e ao regime de sobreaviso.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 3º - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO, DA JORNADA DE TRABALHO E DO SOBREAVISO

Art.15 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nonoai é órgão integrante da administração pública municipal, permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, ocorrendo a escolha e atuação dos seus componentes regulamentada pela Lei Federal 8.069/90 e pelas disposições contidas na presente lei e nas que eventualmente lhe seguirem.

Art.16 - O Conselho Tutelar deverá prestar expediente da seguinte forma:

§ 1º - De segunda à sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendido das 07h30min às 11h30min e das 13h às 17h, em sua sede, devendo o atendimento ser diário pelos Conselheiros Tutelares, não podendo ser inferior a quatro (03) conselheiros, mantendo-se entre estes, no mínimo um conselheiro de



sobreaviso diário para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprido mediante escala, por um ou mais de um Conselheiro.

§ 2º - Para cumprir o sobreaviso o Conselheiro Tutelar fará jus a um dia de folga semanal.

§ 3º - Os sobreavisos não serão indenizados, devendo ainda as escalas serem organizadas e encaminhadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAN, que poderá, se for o caso, propor as modificações que se façam necessárias ao bom desempenho das atribuições inerentes aos conselheiros.

§ 4º - O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 5º - Considera-se regime de sobreaviso a jornada de trabalho em que o membro do Conselho Tutelar permaneça de prontidão, por meio de telefone móvel, aguardando a qualquer momento o chamado para atender os casos de sua competência.

§ 6º - A escala de sobreaviso será amplamente divulgada nos meios de comunicação de massa e instituições, bem como a forma de localização e comunicação do telefone do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente a Secretaria Municipal de Administração e COMDICAN.

§ 7º - A escala de sobreaviso também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 05 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, ao Ministério Público e a Comarca de Justiça.

§ 8º - Compete à administração municipal fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar e informar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICAN os casos de sua competência, previstos na presente legislação.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, de acordo com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente:



I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I ao VII, ambos do ECA;

II - atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I ao VII do ECA;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA.

XIV- atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários.

XV- representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

XVI- representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas.



XVII -representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente

XVIII- tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

XIX- receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente.

XX- representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 18 - O Conselho Tutelar é um órgão autônomo com relação ao exercício de suas atribuições e competências previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 20 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente, tomadas por conselheiro tutelar durante o plantão em regime de sobreaviso, deverão ser comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação do ato.



Art. 21 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 22 - A autonomia de que trata o artigo 131, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 23 - O Conselho Tutelar na aplicação das medidas de proteção previstas nesta Lei municipal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nas questões específicas que envolvam crianças e adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os costumes, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 24 - O Conselho Tutelar na aplicação de medida protetiva de afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, deverá comunicar imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 25 - As decisões do Conselho Tutelar serão por maioria simples de votos dos membros do referido órgão colegiado.

Art. 26 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.



§ 2º - Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 27 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 28 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 29 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 30 - As decisões do Conselho Tutelar fundamentadas nas suas atribuições previstas nesta Lei e na Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata.

Art. 31 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação do Ministério Público ou da parte que tenha legítimo interesse.



SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - É vedado atribuir aos membros do Conselho Tutelar funções administrativas e ordenação de recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático, sendo nulos os atos por elas praticados.

§ 3º - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§ 4º - O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos.

§ 5º - O membro do Conselho Tutelar é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

Art. 33 - Não é atribuição dos conselheiros tutelares:

I - realizar transporte de criança e adolescente, para entregá-lo à sua família neste ou em outro município;

II - transportar adolescente para unidade de cumprimento de medida socioeducativa;

III - transportar criança e adolescente para o atendimento em hospital;

IV - transportar criança e adolescente para atendimento junto ao serviço de Escuta Qualificada ou para emissão de documento, registro de nascimento, carteira de identidade;

V - atuar como porteiro em eventos, festas, shows, bares, boates, para auferir idade de quem adentra no local,

VI - acompanhar visita assistida dos pais aos filhos;

VII - realizar do trabalho de investigação policial; e

VIII - realizar blitz em bares e boates.



SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA

Art. 34 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§ 1º - Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º - O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegado ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que acolher a criança ou adolescente.

CAPÍTULO V SEÇÃO I

DO PROCESSO DE ESCOLHA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 35 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto uninominal direto, universal, facultativo e secreto dos cidadãos do Município, maiores de 16 anos e inscritos como eleitores de Nonoai, em processo de escolha presidido pelo COMDICAN e fiscalizado Ministério Público, que acontecerá em data unificada em todo o Território Nacional, a cada quatro (4) anos, no primeiro domingo do mês de outubro, do ano subsequente ao da Eleição Presidencial, com posse nacional marcada para o dia 10 de janeiro do ano subsequente ao referido processo.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá colocar servidores, sem prejuízo de seus vencimentos, à disposição do COMDICAN, por solicitação deste, para realização do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 36 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

§ 1º - O cidadão poderá votar em apenas 01 (um) candidato, constante na relação da urna eletrônica ou cédula.

§ 2º - Serão considerados eleitos como titulares do Conselho Tutelar os cinco (05) candidatos que obtiverem o maior número de votos.

§ 3º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com **mais idade**.

§ 4º - Serão considerados suplentes os demais candidatos participantes do pleito, por ordem de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.



Art. 37 - O Conselho Tutelar será coordenado por um (01) membro, escolhido dentre seus pares, para um período de um (01) ano, admitida recondução.

Art. 38 - O processo de escolha será regulamentado pelo COMDICAN, coordenado por uma Comissão Especial e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - As candidaturas devem ser individuais, vedada à composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 2º - O prazo para registro das candidaturas durará, no mínimo, trinta (30) dias e será precedida de ampla divulgação.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, expedirá resoluções e editais referentes ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo:

I - criação e composição de comissão especial eleitoral paritária encarregada de realizar o processo de escolha, por meio de resolução própria.

II - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo de escolha dos membros do Conselho tutelar;

III - a documentação a ser exigida na fase preliminar dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art.133 do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e da presente lei;

IV- as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta lei;

V - o período de duração da campanha eleitoral;

VI -informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VII - proclamação dos eleitos e;

VIII - posse dos Conselheiros eleitos.

IX - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 1º - O processo de escolha deverá ocorrer com um número mínimo de 10(dez) candidatos devidamente habilitados.

§ 2º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o COMDICAN poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo das datas unificadas estabelecidas para a eleição e posse dos Conselheiros tutelares.

§ 3º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da



participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 40 - Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Regional Eleitoral da localidade a serem cumpridas pelo Conselho de Direitos.

I - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas de lonas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;

II - Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários;

III - Elaborar ou aprovar o modelo de cédula de votação, na hipótese prevista no inciso I.

IV - O Município poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da escolha do Conselho Tutelar, se assim for necessário, mediante requisição do Presidente do COMDICAN, devendo informar o número de funcionários necessários à realização do pleito.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

Art. 41 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, dispondo sobre suas atribuições, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos nesta lei.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.



I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;
e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES, FASES E REQUISITOS

Art. 42 - A inscrição e seleção dos candidatos ao Conselho Tutelar compreenderá duas fases: preliminar e definitiva.

Art. 43 - Na fase preliminar a inscrição será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
 - II - idade mínima de vinte e um (21) anos;
 - III - residir há mais de dois anos no município;
 - IV - escolaridade mínima de ensino médio completo;
 - V – Ser eleitor e estar no gozo dos direitos políticos;
 - VI - não ser detentor de cargo público, efetivo, em comissão ou eletivo observado as disposições contidas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;
 - VII - ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - VIII- não ser aposentado(a) por invalidez;
 - IX- não ter sofrido, nos candidatura, penalidade de perda ou cassação de mandato de conselheiro tutelar, de conselheiro dos direitos da criança e do adolescente ou de cargo eletivo;
 - X -não ter sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso da reabilitação criminal.
 - XI- ter disponibilidade para exercer de forma exclusiva, a função de Conselheiro Tutelar, com dedicação exclusiva, nos termos da Resolução 231/22 do CONANDA, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada;
- § 1º** - A ausência de, no mínimo, 10 (dez) candidatos na fase preliminar, obriga a comissão eleitoral a promover novo período de inscrições.
- §2º** - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



§ 3º - Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de qualquer dos requisitos mencionados neste artigo, a inscrição do candidato, ainda que já deferida, e todos os atos dela decorrentes, inclusive de nomeação, serão cancelados.

Art. 44 - Na fase definitiva a inscrição será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

I - Participar de curso preparatório da área dos Direitos da Criança e do Adolescente, organizado pelo COMDICAN, destacando-se conteúdos relacionados:

- a) Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
- c) Constituição Federal;
- d) Ética profissional.

II- Submeter-se à prova escrita objetiva de caráter eliminatório, sobre o tema específico do curso quando deverá alcançar, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de acertos;

a) Os candidatos que deixarem de participar da prova prevista terão suas candidaturas indeferidas.

IV - ser submetido à avaliação psicológica específica, realizada por profissionais escolhidos pela comissão designada pelo COMDICAN, que comprove as condições psicológicas para trabalhar com conflitos sociofamiliar atinentes ao cargo e para exercer, na sua plenitude, as atribuições constantes no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, e da legislação municipal em vigor;

a) A inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal.

b) A avaliação psicológica terá caráter eliminatório sendo que os candidatos poderão ser submetidos a teste psicológico, entrevista escrita e dinâmica.

c) A avaliação psicológica visa medir habilidades específicas, como: atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar.

d) A avaliação psicológica deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional(is) contratado(s) para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados.

e) Somente serão submetidos à referida avaliação psicológica os candidatos que tiverem sido aprovados nas provas previstas acima.



Art. 45 - A realização do curso preparatório, as provas e a avaliação psicológica, bem como os respectivos critérios de presenças, carga horária, validação de certificados e aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará as fases previstas, através de resoluções e editais.

Art. 46 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -COMDICAN- que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento da função de conselheiro de direitos, no ato da inscrição.

Art. 47 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá dar ciência aos candidatos habilitados sobre as condutas permitidas e vedadas e sobre as sanções nos casos de descumprimento das regras da campanha.

Art. 48 - O pedido de impugnação de candidatura ao Conselho Tutelar, devidamente fundamentado, poderá ser feito por qualquer cidadão, organização da sociedade civil ou pelo Ministério Público ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI

DA CAMPANHA, DA PROPAGANDA ELEITORAL, DA VOTAÇÃO E POSSE

SEÇÃO I

DA CAMPANHA E DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 49 - A campanha eleitoral estender-se-á por período não inferior a vinte (20) dias.

Art. 50 - A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 1º - A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas do Município e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, toda a legislação, atos normativos e resoluções da legislação eleitoral comum, inclusive as ações consideradas como crimes eleitorais.



Art. 51 - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º - Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º - A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º - A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º - Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º - É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 52 - A habilitação de conselheiro tutelar titular para participar do processo de escolha subsequente não autoriza seu afastamento do Conselho Tutelar para realizar campanha eleitoral.

Art. 53 - Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;



VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c). considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 54 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Parágrafo único. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Art. 55 - O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os candidatos infratores às seguintes penalidades:



- a) retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda;
- b) no caso de reincidência: retirada, recolhimento ou suspensão da propaganda e multa no valor equivalente a 100 a 500 Unidades de Referência Municipal – URM's;
- c) persistindo a infração: cassação da candidatura.
- d) na prática de condutas identificadas como crimes eleitorais, as penas aplicadas serão de cassação da candidatura.

Art. 56 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- I - utilização de espaço na mídia;
- II- transporte aos eleitores;
- III- uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreta;
- IV- distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
- V- qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Art. 57 - Compete à Comissão Especial Eleitoral e ao COMDICAN processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material, aplicação de multas e indicação de cassação de candidatura ao COMDICAN.

§ 1º - Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três dias.

§ 2º - Para instruir sua decisão, a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

§ 3º - O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral no prazo máximo de três dias.

§ 4º - Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao COMDICAN, que deverá ser apresentado em três dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 5º - Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial Eleitoral serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 58 - A violação das regras de campanha sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou do diploma.

Art. 59 - É competência da Comissão Especial Eleitoral, com reexame necessário do COMDICAN a aplicação da sanção de cassação de candidaturas.



§ 1º - A decisão do COMDICAN será notificada a candidatura envolvida no prazo máximo de três dias.

§ 2º - A candidatura notificada deverá apresentar recurso, querendo, no prazo máximo de três dias, observando o pleno exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 3º - Da decisão final do COMDICAN não caberá recurso.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 60 - A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia previsto para as eleições unificadas em todo o país, com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

Art. 61 - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão diplomados e empossados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Os demais candidatos que receberem votos serão diplomados membros do Conselho Tutelar suplentes, pela ordem decrescente de votação, os quais substituirão os titulares, sendo o primeiro suplente o mais votado e assim sucessivamente.

§ 2º - Havendo empate na votação, o desempate será definido por meio do critério de idade, sendo escolhido o candidato de mais idade.

§ 3º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 4º - A posse também poderá ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 5º - Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não haverá a necessidade de posse.

Art. 62 - O Conselho Tutelar elegerá um coordenador, com mandato e atribuições definidas no seu Regimento Interno, garantindo-se o rodízio entre seus membros.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 63 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



Art. 64 - É vedado aos Conselheiros Tutelares, desde a posse:

I - Receber pagamento a qualquer título, exceto dispêndios legais, devidamente comprovados;

II - Exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

III - Divulgar, por quaisquer meio, notícias a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal n o 8.069/90.

Art. 65 - O membro do Conselho Tutelar que candidatar-se a recondução não necessitará afastar-se do exercício do Conselho.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO I

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 66 - O Conselho Tutelar funcionará sempre com no mínimo cinco (05) membros, através de colegiado, salvo no caso de licença inferior a 30 (trinta) dias quando funcionará com a presença dos membros remanescentes.

Art. 67 - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Parágrafo único. Para as substituições temporárias, uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade.

Art. 68 - A convocação do membro suplente do Conselho Tutelar se dará nos casos seguintes:

I- durante o período de férias de membro titular;

II- nos casos de licença quando igual ou superior a 30 (trinta) dias;

III- na hipótese de afastamento não remunerado previsto na lei;

IV - no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º - Os casos de licenças, férias, vacância, renúncia e perda do mandato serão aplicadas, no que couberem, as normas relativas aos servidores públicos municipais e o que dispuser o Regimento Interno.



§ 2º - Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 3º - O membro suplente do Conselho Tutelar em substituição do titular receberá os mesmos direitos e vantagens deste.

§ 4º - A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante do processo de escolha (eleição).

Art. 69 - O Poder Executivo comunicará ao COMDICAN, imediatamente, os casos de:

I - vacância;

II - afastamento do titular, independentemente do motivo alegado, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 70 - O COMDICAN convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do conselheiro tutelar, temporariamente.

Art. 71 - No caso de insuficiência e/ou inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o COMDICAN deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 1º - No caso de processo de escolha suplementar, devido à excepcionalidade e urgência da situação, o COMDICAN poderá diminuir prazos para o cumprimento das fases (preliminar e definitiva) previstas no processo de escolha, mediante um calendário de datas e atividades amplamente divulgado no município, nos termos do §3º do Art. 16 da Resolução 231/2022 do CONANDA.

§ 2º Os Conselheiros eleitos num processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 72 - Os Conselheiros Tutelares escolhidos perceberão, mensalmente, a quantia de R\$1.512,51, (mil quinhentos e doze reais e cinquenta e um centavos) que será atualizada na mesma data e nos mesmos índices dos reajustes que for concedido aos servidores públicos municipais, não tendo vínculo empregatício com a municipalidade, por cumprirem mandato eletivo, por prazo determinado.



§ 1º Enquanto estiverem exercendo o cargo, por mandato, os Conselheiros terão seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e períodos, concedidos aos demais servidores municipais.

§ 2º O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação exclusiva, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 73 - Os Conselheiros Tutelares empossados, serão considerados contribuintes individuais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de acordo com o Decreto Nº 3048, de 06 de maio de 1999, e Instrução Normativa Nº 87 de 27 de março de 2003 INSS.

Art. 74 - Aos membros do Conselho Tutelar, titulares e os substitutos, além do vencimento mensal, são assegurados:

I - gratificação natalina, correspondente a um doze avos do vencimento que o Conselheiro fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano;

II - férias anuais, após um período de doze meses, sem prejuízo do vencimento e com acréscimo de 1/3;

III - licença-maternidade segundo regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência.

IV - licença-paternidade;

V - plano de saúde optativo;

VI - licença nojo;

VII - Vale alimentação;

VIII - ajuda de custo (diária) a equivalente paga aos Servidores Municipais, quando em viagem para fora do município a serviço do Conselho Tutelar ou para participar de curso, congresso, palestra ou seminário pertinente à função, desde que a ausência importe em pernoite;

IX - ajuda de custo (ressarcimento de despesas) equivalente a dos Servidores Municipais, quando não há a necessidade de pernoite;

X - Cabe ao município também ressarcir o Conselheiro (a) Tutelar, as despesas referentes de transporte, tais como: ônibus, táxi, avião, lotação e despesas de pedágio, quando for fora do município e/ou, para outro Estado ou do País.

§ 1º - Para tanto deverão comunicar, previamente, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos e ao COMDICAN, através de ofício, para estudo da viabilidade e providências administrativas.



§ 2º - O Conselheiro poderá ausentar-se para participação em cursos, obedecendo sempre que possível uma escala de rodízio entre os membros.

Art. 75 - Sendo o escolhido Conselheiro Tutelar algum Servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos e assegurada à contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como o retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 76 - O Conselheiro Tutelar terá direito, após cada período de doze meses, ao gozo de 30 (trinta) dias de férias consecutivos, com percepção de remuneração integral acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Compete a Secretaria Municipal da Administração o recebimento, controle e análise das solicitações e requerimentos de férias dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º - As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, devendo ser gozadas, em regime de escala, apenas um Conselheiro em cada período, conforme desejo e decisão colegiada de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo.

§ 3º - A Escala de férias deverá ser oficiada a Secretaria de Administração e Recursos Humanos e Recursos Humanos e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-COMDICAN com pelo menos 30 dias de antecedência, para que sejam tomadas as providências administrativas necessárias para a convocação do suplente.

§ 4º - No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

SUBSEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 77 - Conceder-se-á licença a membro do Conselho Tutelar:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – para concorrer a cargo eletivo;
- III – para tratar de interesse particular.

§ 1º - O Conselheiro não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior 3 (três) meses.



Art. 78 - Será concedida licença ao Conselheiro Tutelar por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica oficial do Município.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do Conselheiro for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício da função, condição que deverá ser apurada através de acompanhamento pelo COMDICAN.

§ 2º - A licença será concedida sem remuneração pelo período de 1 (um) mês) até no máximo 03 (três) meses.

Art. 79 - O conselheiro tutelar que for concorrer a cargo eletivo municipal, deverá afastar-se de suas funções, no período anterior a três meses do pleito, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. Salvo disposição diversa em lei federal, o Conselheiro Tutelar fará jus a licença remunerada, com vencimentos integrais, a partir do registro de sua candidatura ao cargo eletivo perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

Art. 80 - O Membro do Conselho Tutelar, suplente de cargo eletivo, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo.

Art. 81 - O membro do Conselho Tutelar que for eleito para um cargo eletivo deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse do cargo.

Art. 82 - Poderá ser concedida ao Conselheiro Tutelar licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 3 (três) meses consecutivos, sem remuneração, ao conselheiro que tiver exercido 1 (um) ano de mandato.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do Conselheiro ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 1 (um) ano do término ou interrupção da anterior.

Art. 83 - A concessão de licenças estará condicionada a existência de mais de um suplente e não poderá acarretar prejuízos ao bom funcionamento do Conselho Tutelar;

Parágrafo único. Para a concessão de licença de interesse deverá haver a concordância por escrito, do Colegiado do Conselho Tutelar e do COMDICA.



CAPÍTULO X

SEÇÃO I

DOS DEVERES DO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 84 - São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação as suas funções;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos nas hipóteses previstas nesta lei;
- VIII - cumprir as resoluções e recomendações estabelecidas pelo Conselho Nacional e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento;
- X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho tutelar e dos demais integrantes de órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI - residir no âmbito territorial do município de Nonoai;
- XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XIII - identificar-se nas manifestações funcionais;
- XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; e
- XV - sujeitar-se às normas do Direito Administrativo, Eleitoral e Penal, no que se aplica à sua função de conselheiro.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a atuação do Conselheiro Tutelar deverá ser voltada à defesa dos direitos fundamentais, das crianças e adolescentes cabendo-lhes com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES DO MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 85 - São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as penalidades a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - Descumprir os deveres funcionais mencionados nessa lei.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 86 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:



- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO I

REGIME DISCIPLINAR

Art. 87 - Qualquer cidadão poderá formalizar ao COMDICAN, por escrito, reclamação ou indicação de ação ou omissão por parte de Conselheiro Tutelar, em desacordo com suas atribuições legais ou que afrontem textos legais.

Art. 88 - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por conselheiros tutelares deverá ser apurada por membros do serviço público municipal.

Art. 89 - Compete a Administração Municipal, por solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICAN, nomear Comissão de Disciplina e Ética a fim de apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

§ 1º - Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 2º - Para acompanhar o processo de apuração das infrações éticas e disciplinares o COMDICAN poderá indicar dois representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e um representante do Conselho Tutelar.

§ 3º - Os representantes do COMDICAN, serão indicados de forma paritária, pela maioria dos conselheiros municipais dos direitos da criança e do adolescente e pelo colegiado do Conselho Tutelar.



§ 4º - Deverá acompanhar o processo disciplinar, Advogado indicado pelo Executivo Municipal, que poderá ser integrante da assessoria jurídica municipal e/ou em caso de impedimento contratado especificamente para o ato.

§ 5º - A Comissão nomeada assegurará ao conselheiro tutelar indiciado todos os meios indispensáveis ao exercício do contraditório e à sua ampla defesa.

Art. 90 - O processo disciplinar será regido, no que couber, pelas mesmas normas do regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 3º - A Comissão de Disciplina e Ética poderá solicitar ao Prefeito Municipal o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar, por até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

§ 4º - O Conselheiro Tutelar fará jus à remuneração integral durante o período de afastamento preventivo, até que haja decisão administrativa e/ou do Poder Judiciário.

Art.91 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

SEÇÃO I

DAS FALTAS DISPLINARES

Art.92 - Constitui falta funcional:

- I - usar a função em benefício próprio ou de outrem;
- II - exceder-se no exercício da função;
- III - cometer abuso de autoridade;
- IV - exorbitar as atribuições do conselho;
- V - omitir-se das atribuições do conselho;



- VI - romper o sigilo dos casos do conselho;
- VII - descumprir deliberações do conselho;
- VIII - ausentar-se injustificadamente no horário de funcionamento do conselho;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - prevaricar no desempenho de suas funções;
- XI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.
- XIII - recusar-se a prestar atendimento;
- XIV - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.
- XV- Manter conduta pública e particular incompatível com a idoneidade moral exigida para o cargo.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 93 - Conforme a reprovabilidade, a gravidade, as circunstâncias e as consequências da falta, e a reincidência, são penalidades aplicáveis:

- I - a advertência escrita;
- II - a suspensão do exercício da função, não remunerada, de um a noventa dias;
- III - Destituição da função, por decisão em processo administrativo ou por sentença transitada em julgado.

Art.94 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Art. 95 - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.



Parágrafo único. A penalidade aprovada em plenário pelo COMDICAN deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO XIV

DA PERDA DO MANDATO

Art.96 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;

II - tenha sido comprovadamente negligente, omissor, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

V - Que não residir no município.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o COMDICAN declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

SEÇÃO XIII

DOS IMPEDIMENTOS DO CONSELHEIRO

Art. 97 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE RESULTADO PARA SERVIR VOCÊ

Art. 98 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, inclusive em união homoafetiva ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca Estadual.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99 - O Conselho Tutelar deverá adequar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 100 - Aplicam-se aos atuais membros do Conselho Tutelar todas as disposições da presente lei, respeitando-se o direito adquirido, até o término do mandato em 09 de janeiro de 2024.

Art. 101 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 102 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º 2970/2013.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NONOAI,
01 de março de 2023.

Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal

APROVADO(A)
POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões. 29/03/23
Presidente _____
1º Secretário _____



PREFEITURA

NONOAI

GESTÃO 2021/2024

TRABALHO DE **RESULTADO** PARA SERVIR **VOCÊ**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos à essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o funcionamento e composição do Conselho Tutelar dentre outras providências, submetendo-o a apreciação, votação aprovação dos Senhores Vereadores.

A legislação municipal que versa sobre matéria data do ano de 2013, tendo alterações pontuais efetuadas nos anos 2019 (pela nº Lei Municipal nº3.329), 2019 (pela Lei Municipal nº3.381, atualizando a legislação para as novas regras.

Após discussão e análise em conjunto com o COMDICAN - Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, foi constatado a necessidade de uma revisão geral da referida lei em razão das modificações trazidas, em especial pelas Resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente e demais leis federais.

Em face da necessidade de realizar-se o processo de escolha dos conselheiros tutelares, até 1º de outubro de 2023, sob responsabilidade do COMDICAN, devendo o referido processo ser iniciado no mês março entende-se necessário deflagrá-lo com nova legislação que esteja reformulada a luz de novas recomendações, em especial ditadas pelo CONANDA.

Diante do exposto, solicitamos seja dado o trâmite adequado ao presente Projeto de Lei em **caráter de urgência, conforme** as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa Casa.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NONOAI,

01 de março de 2023.

Adriane Perin de Oliveira
Prefeita Municipal